



SIGILO PROFISSIONAL

LEGISLAÇÃO E CONSIDERAÇÕES

SIGILO PROFISSIONAL NA ÁREA MÉDICA

- **Ao contrário do que muitos acreditam, segredo médico não é sinônimo de sigilo médico: o primeiro termo corresponde ao *fato* que se pretende desconhecido e o segundo *ao meio, ao instrumento* usado para manter secreto tal fato.**
- **Assim, quando o paciente pede ao médico que não revele detalhes sobre sua saúde e vida privada, depreendidos durante consulta ou no decorrer do tratamento, está solicitando que guarde o seu *segredo*.**
- **Por sua vez, a atitude do médico em não revelar vincula-se à esfera do sigilo profissional.**
- **De qualquer maneira, as confidências protegidas pelo sigilo não se restringem necessariamente ao diagnóstico da moléstia ou da lesão física: em alguns casos, o segredo relaciona-se às *circunstâncias* que essas surgiram.**

SIGILO E SEGREDO

- **Sigilo** vem do latim *sigillum*, significando marca pequena, sinalzinho, selo. Então, imperando a ideia de algo que está sob selo, o sigilo traduz, com maior rigor, o segredo que não pode, nem deve, ser violado.
- Já **segredo**, que vem do latim *secretu*, quer dizer separado, afastado. É o informe que, sendo do conhecimento apenas do seu titular ou de determinado número de pessoas, não deve, por disposição de lei ou por vontade juridicamente relevante do interessado, ser transmitido a outrem.
- Na prática, segredo é o fato que se pretende desconhecido em nome da ordem pública, enquanto sigilo é o meio, o instrumento de que se servem os interessados para manter íntegro o desconhecimento de tal fato. Com o rompimento do sigilo opera-se a revelação do segredo.
- Em resumo:
 - **Segredo**: ocultar alguma coisa, é aquilo que não pode ser revelado.
 - **Sigilo**: a guarda deste fato, é a guarda do segredo.

SIGILO PROFISSIONAL NA ÁREA MÉDICA

- Apesar de ser associado com frequência ao médico, ele não é o único profissional preso ao sigilo: a obrigação é extensiva a todos os que atuarem junto ao paciente, como psicólogo, psicanalista, dentista, enfermeiro, parteira, funcionário de hospital, com acesso aos dados sigilosos, além do diretor da instituição, entre outros. **“Aplica-se também a familiares”**.
- Entretanto, pode-se dizer que a maior responsabilidade ética por documentos que contenham detalhes sobre o atendimento é do médico.
- O próprio Código de Ética Médica, em seu Art. 85, determina que ele não pode permitir “o manuseio e o conhecimento dos prontuários por pessoas não obrigadas ao sigilo profissional quando sob sua responsabilidade”.

SIGILO PROFISSIONAL NA ÁREA MÉDICA

- Já o Art. 89 proíbe que libere “cópias do prontuário sob sua guarda, salvo quando autorizado, por escrito, pelo paciente, para atender ordem judicial ou para a sua própria defesa”, estabelecendo ainda: “quando o prontuário for requisitado judicialmente será disponibilizado ao perito médico nomeado pelo juiz”; “quando o prontuário for apresentado em sua própria defesa, o médico deverá solicitar que seja observado o sigilo profissional”.

PILAR DA MEDICINA

- **O sigilo médico encontra-se no âmago da relação médico-paciente, baseada essencialmente em confiança. “Não existe medicina sem confiança, tal como não existe confiança sem confidências e nem confidências sem segredo”.**
- **Numa breve passagem pela história, observa-se que o dever deontológico e ético de o médico guardar segredo remete ao Juramento de Hipócrates, no trecho “o que no exercício ou fora do exercício e no comércio da vida eu vir ou ouvir, que não seja necessário revelar, conservarei como segredo”.**
- **Ou seja, tal pilar vem sendo mantido há cerca de 2.500 anos, e, a cada dia, se demonstra uma necessidade.**
- **O sigilo médico, da forma que é entendido hoje, teve seus altos e baixos no mundo ocidental: durante a Idade Média, por exemplo, não era garantido.**
- **Ao contrário, as medicinas árabe e judaica sempre preservaram sua vigência.**

NORMAS ÉTICAS E LEGAIS

- Em princípio, o sigilo médico deve ser mantido por razões morais, com o objetivo de não causar dano ao atendido.
- Entretanto, a preservação da **intimidade do paciente não se restringe ao aspecto moral**: está prevista em **várias normas legais e éticas**, como:
- Em seu Art. 5º, inciso X, a Constituição Federal de 1988 determina que sejam invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.
- O Código de Ética Médica dedica todo um capítulo ao tema: entre as determinações, veda ao médico a revelação de “fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente”, permanecendo essa proibição mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; quando de seu depoimento como testemunha e na investigação de suspeita de crime.

NORMAS ÉTICAS E LEGAIS

- **A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu Art. XII estabelece: “Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”.**
- **O Código Internacional de Ética Médica pondera que “o médico deverá manter segredo absoluto sobre tudo que sabe de um paciente, em virtude da confiança que nele depositou”. Informa, porém, ser ético “revelar informação confidencial quando o paciente consinta **ou quando haja uma ameaça real e iminente para o paciente ou para terceiros**, e essa ameaça possa ser afastada pela quebra da confidencialidade”.**
- **Resolução do CFM é clara: “O sigilo médico é instituído em favor do paciente. O médico não pode, sem o consentimento do paciente, revelar o conteúdo do prontuário médico ou ficha médica”.**
- **O Código Penal, em seu Art. 154 (violação de segredo profissional), veda: revelar a alguém, **sem justa causa**, segredo de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem.**
- **Na área do Direito Civil é cabível a responsabilização – reparação – caso haja dano material ou moral ao paciente que tiver os seus dados clínicos tornados públicos.**

NORMAS ÉTICAS E LEGAIS

- O direito do paciente à privacidade se justifica, portanto, com base em três argumentos:
 - 1) A privacidade se constitui um **direito pessoal e de propriedade**, que é violado quando ocorre o acesso desautorizado a essa pessoa ou a informações referentes a ela;
 - 2) A privacidade tem **valor instrumental**, uma vez que serve para a criação e a manutenção de **relações sociais íntimas e para a expressão da liberdade pessoal**, sendo necessária para o estabelecimento da confiança entre o médico e o paciente;
 - 3) A privacidade se justifica pelo **respeito à autonomia do paciente** e consiste em um exercício de autodeterminação.

QUEBRA DO SIGILO

- Há casos em que o médico é dispensado do dever de sigilo profissional.
- A Lei das Contravenções Penais, em seu capítulo “Das Contravenções Referentes à Administração Pública” estabelece que “o **segredo profissional não se aplica** aos profissionais que realizam o exame na condição de **peritos**, eis que em tais circunstâncias agem no intuito de descobrir a verdade, auxiliando a Justiça ou a Polícia”.
- Aliás, o médico designado como perito sequer poderá se calar, pois é obrigado a revelar toda a verdade em processo judicial ou administrativo, bem como em inquérito policial: se não o fizer, corre o risco de responder processo criminal por crime de falsa perícia. (**O médico não pode ser perito do seu paciente**).
- Fora dessa situação, o médico só poderá quebrar o sigilo profissional em três situações bem definidas: “autorização expressa do paciente”, “justa causa” ou “dever legal”.

QUEBRA DO SIGILO

- **Autorização expressa do paciente** – O sigilo pode ser quebrado se o atendido assim o permitir. Porém, a simples autorização *não obriga* o médico a quebrar o sigilo, caso considerar a atitude inadequada.
- **Justa causa** – Ocorre quando a revelação for o único meio de conjurar perigo atual ou iminente e injusto para si e para outros. A justa causa pode servir como argumento na defesa de interesse legítimo próprio ou legítima defesa do médico. Aliás, a legítima defesa (própria ou do paciente), segundo parecer do Cremesp, corresponde “ao melhor exemplo” que justifique a quebra do sigilo por justa causa. “**Por justa causa admite-se um interesse de ordem moral ou social que justifique o não cumprimento da norma**”, contanto que “os motivos apresentados sejam, realmente, capazes de legitimar tal violação”, explica Genival Veloso de França, professor de Medicina Legal da Universidade Federal da Paraíba.
- **Dever legal** – Dever previsto em norma jurídica que não depende da vontade do paciente, e sim da obrigação do profissional. Entre esses deveres, está o de informar sobre doenças infectocontagiosas de notificação compulsória, por motivos de preservação da saúde pública.

QUEBRA DO SIGILO

- **Exemplos de "Justa Causa":**

a) Para evitar casamento de portador de defeito físico irremediável ou moléstia grave e transmissível por contágio ou herança, capaz de por em risco a saúde do futuro cônjuge ou de sua descendência, casos suscetíveis de motivar anulação de casamento, em que o médico esgotará, primeiro, todos os meios idôneos para evitar a quebra do sigilo;

b) Crimes de ação pública incondicionada quando solicitado por autoridade judicial ou policial, desde que estas, preliminarmente, declarem tratar-se desse tipo de crime, não dependendo de representação e que não exponha o paciente a procedimento criminal;

c) Defender interesse legítimo próprio ou de terceiros.

QUEBRA DO SIGILO

- **Todavia, é preciso salientar que, devido a sua definição subjetiva, a justa causa, muitas vezes, pode se tornar de difícil caracterização. Isso significa seguir o Art. 8º da Resolução CFM nº 1605/2000, e consultar o Conselho antes da quebra do sigilo, para que o profissional possa ter a garantia de que não está violando a ética e dispor de argumentação legal contra eventual imputação de ilícito na área civil ou penal.**
- **Art. 8**
 - **Nos casos não previstos nesta resolução e sempre que houver conflito no tocante a remessa ou não de documentos a autoridade requisitante o médico deverá ser consultar o conselho de Medicina, onde mantém a sua inscrição, quanto ao procedimento a ser adotado.**

QUEBRA DO SIGILO

- **I.I. Pública incondicionada:**

Diz-se incondicionada a ação penal de iniciativa pública quando, para que o Ministério Público possa iniciá-la, ou mesmo requisitar a instauração do inquérito policial, não se exige qualquer condição. De acordo com o art. 27 do Código de Processo Penal, qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

São exemplos de infrações penais cuja ação penal é Pública Incondicionada:

- **Apologia/Incitação ao crime (art. 286/287 do Código Penal);**
- **Constrangimento Ilegal (art. 146 do Código Penal);**
- **Dano, exceto dano por motivo egoístico ou com prejuízo considerável, que é de ação penal privada (art. 163 do Código Penal);**
- **Estelionato (art. 171 do Código Penal);**
- **Favorecimento à prostituição (art. 228 do Código Penal);**
- **Pornografia infantil (art. 241 e s/s. ECA);**
- **Propaganda eleitoral extemporânea (fora de época) (art. 36 Lei 9504/97);**
- **Racismo (art. 20 Lei 7716/89);**
- **Rufianismo (tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça) (art. 230 do Código Penal);**
- **Tráfico (art. 33 Lei 11343/06);**
- **Tráfico de pessoas (art. 231 do Código Penal);**
- **Violação direito autoral (art. 184 do Código Penal).**

QUEBRA DO SIGILO

- A Lei n. 12.015/09 alterou a redação do art. 225, do Código Penal, para dizer que “nos crimes definidos nos Capítulos I [Dos crimes contra a liberdade sexual] e II [Dos crimes contra vulnerável] deste Título, procede-se mediante **ação penal pública condicionada à representação**; e, sendo a vítima menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável, procede-se mediante **ação penal pública incondicionada**.”

QUEBRA DO SIGILO

- **Os limites do segredo médico**
- **Em determinados casos, a quebra do sigilo profissional também é uma obrigação legal atribuída aos médicos, como estabelece o Art. nº 269 do Código Penal, para a notificação compulsória de alguns casos de doenças transmissíveis:**
 - **Art. 269**
 - Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:
 - Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
- **Um exemplo de situação em que o médico tem o dever de denunciar são os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra uma criança ou um adolescente, como se verifica no Art. nº 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente:**
 - **Art. 245**
 - Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:
 - Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Médico chama a polícia após atender jovem que fez aborto

Mulher deixou hospital presa; pediatra diz ter sido ‘obrigado por lei a denunciar’

Para Conselho Regional de Medicina, ele violou sigilo profissional previsto em código de ética e será investigado

MONIQUE OLIVEIRA
DE SÃO PAULO

Depois de socorrer uma jovem de 19 anos com hemorragia pós-aborto, o médico que a atendeu decidiu chamar a polícia. A mulher chegou ao Hospital de São Bernardo do Campo (Grande São Paulo) na manhã de segunda (16) e, à tarde, saiu de lá presa.

O Cremesp (Conselho Regional de Medicina de SP) apura o caso. Para o órgão, o médico violou o sigilo profissional.

O delegado Aloizio Pires de Araújo diz que a jovem foi au-

tuada em flagrante e liberada após pagar R\$ 1.000 de fiança. Se condenada, poderá ficar até três anos na prisão.

“Também está sujeita a penas alternativas, mas vai ter a ficha marcada a vida inteira”, afirmou o delegado.

O aborto é crime no Brasil, exceto em casos previstos em lei, como risco à vida da mãe.

Foi a própria jovem quem, no quarto mês de gestação, provocou o aborto. Tomou quatro comprimidos de Cytotec, remédio para úlcera usado como abortivo que pode causar a perda do útero e até a morte. “Comecei a passar mal”, disse à **Folha**, pedindo para não ser identificada.

“Avisei o meu parceiro da gravidez, mas ele não quis saber. Não tinha condições de ter um filho sozinha.”

Ela diz que foi chamada de

“otária” por policiais. “E o médico disse que Deus me perdoaria”, relatou.

No hospital, Mahmud Daoud Mourad, clínico geral e pediatra, disse à **Folha**, após inicialmente negar ter atendido a jovem, ter sido “obrigado por lei a denunciar”.

O Cremesp entende que ele violou o artigo 73 do Código de Ética Médica, que estabelece normas de sigilo profissional.

O consento cita ainda o parecer 24.292, de 2000, que estabelece normas de conduta específicas para o caso: “Diante de um abortamento [...] não pode o médico comunicar o fato à autoridade policial ou mesmo judicial, em razão de estar diante de uma situação de segredo médico”.

“O que esse médico fez, se fez, foi uma excrecência”, afirma Antonio Pereira, con-

selheiro do órgão. “Não se pode prender uma pessoa que te pediu ajuda.”

O conselho abrirá sindicância para apurar a conduta do médico, que poderá ter o registro cassado.

O Ministério da Saúde também possui norma técnica que preza pelo “atendimento humanizado em situação de abortamento” com “privacidade e confidencialidade das informações”.

A defensora pública Juliana Garcia Belloque, que atua com situações similares, explica que inquéritos por aborto no Brasil são raros. A maioria é originada de denúncias feitas por médicos.

“A lei não prevê que o médico reporte à polícia. Só no caso de prevenção de crime, não como repressão a um crime já ocorrido.”

A CID 10 E O SIGILO PROFISSIONAL

- **A Classificação Internacional de Doenças (CID) foi criada para padronizar e catalogar as doenças e problemas relacionados à saúde, tendo como referência a Nomenclatura Internacional de Doenças, estabelecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS).**
- **No Brasil, sua disseminação eletrônica é de responsabilidade do DATASUS.**
- **De acordo com o Ministério da Saúde (site do DATASUS), os benefícios de se organizar a CID incluem permitir que programas e sistemas possam referenciar, de forma padronizada, as classificações, além de auxiliar na busca de informação diagnóstica para finalidades gerais.**
- **Já em sua 10ª edição) (a 11ª passa a valer em 2015), a CID não pode ser considerada uma “novidade”: a primeira é datada de 1893, e ficou conhecida como Classificação de Bertillon ou Lista Internacional de Causas de Morte. O nome é uma homenagem ao médico e estatístico francês Jacques Bertillon, que coordenou uma comissão em Paris, cuja tarefa principal foi suprir uma necessidade crescente de vários países no século XIX, ou seja, elaborar uma classificação internacional de doenças.**

A CID I0 E O SIGILO PROFISSIONAL

- Apesar dessas (boas) intenções, no âmbito da profissão médica, existem grandes restrições à divulgação de doenças – capaz de contrariar a obrigação do sigilo envolvida na relação médico-paciente.
- Vale lembrar um detalhe óbvio, mas nem sempre considerado no contexto de um atendimento: a divulgação do diagnóstico, codificado ou não, leva à quebra de sigilo, pois o acesso à CID-10 é fácil e disponível a *qualquer um* que saiba utilizar razoavelmente a internet.
- Em comum, todas essas normas indicam que a eventual divulgação da CID em benefício (e por interesse) do próprio paciente deve acontecer mediante sua inequívoca autorização, já que o sigilo pertence a ele, sendo o médico seu confidente.
- Ainda que o paciente solicite a divulgação da CID em um documento médico, o profissional tem a obrigação ética de avisar-lhe sobre os riscos de uso indevido daquelas informações.
- Segundo alguns autores, a orientação para que o médico solicite do paciente a sua autorização para colocação da CID e outras informações na guia do TISS (*Troca de Informação em Saúde Suplementar*) pode constituir constrangimento ilegal, não descaracterizando a quebra do sigilo médico.

A CID 10 E O SIGILO PROFISSIONAL

- **No Brasil, o uso da CID é compulsório para compor a base de códigos de todas as informações em Mortalidade (Portaria GM/MS nº 1832/94, publicada no DOU nº 218, de 03 de novembro de 1994) e em Morbidade (Portaria 1311/GM de 12 de setembro de 1997). Os códigos da CID são utilizados no SIM (Sistema de Informação em Mortalidade), no SIH (Sistema de Informação de Internações Hospitalares) e no SINAN (Sistema de Informação de Agravos de Notificação), ou mesmo no campo destinado ao diagnóstico de malformações congênitas na Declaração de Nascidos-Vivos que está incluído no SINASC (Sistema de Informação sobre Nascidos Vivos).**
- **Embora a CID seja adequada para finalidades como as acima descritas, ela não é adequada para descrever funcionalidade e incapacidade como componentes da saúde, ou mesmo intervenções em saúde.**



PRONTUÁRIO MÉDICO

LEGISLAÇÃO E CONSIDERAÇÕES

Paciente baleada não é operada por falta de materiais e morre em hospital

Fonte: Júnior Freitas, G1 Guajará-Mirim e Região Publicada em 09/04/2018 às 10:25 Atualizada em 09/04/2018 às 10:29:49



ma jovem de 26 anos, que foi baleada três vezes, morreu após dar entrada no Hospital Regional Perpétuo Socorro de Guajará-Mirim (RO), a 330 quilômetros de Porto Velho.

A paciente não chegou a ser operada na unidade por falta de estrutura e materiais para fazer o procedimento, segundo os médicos plantonistas relataram em um boletim de ocorrência registrado pela Polícia Militar (PM).

O caso

Conforme as informações do boletim, a paciente veio do Distrito de Nova Dimensão, situado na zona rural de Nova Mamoré (RO), município vizinho distante a 40 quilômetros.

A moça teve duas perfurações no tórax e uma no braço direito e acabou não resistindo aos ferimentos. A PM foi chamada pela equipe de médicos plantonistas, que informaram a morte da paciente alegando que a cirurgia não foi feita por falta de equipamentos e materiais como o raio-x, bolsas de sangue e Unidade de Terapia Intensiva (UTI).

Ainda conforme o boletim, os profissionais alegaram que o fato foi comunicado a Secretaria Municipal de Saúde (Semsau), mas o órgão não deu nenhum retorno à equipe. De acordo com a Polícia Civil o caso está sendo investigado.

Posicionamento da Semsau

O G1 entrou em contato por telefone com o vice-prefeito e atual secretário municipal de saúde, Davino Serrath (PMN) na manhã deste sábado (7) para saber qual o posicionamento da Semsau em relação ao caso.

Segundo ele, a paciente já chegou em estado grave e não tinha resistência para suportar uma viagem até a capital, ela acabou morrendo 20 minutos após dar entrada no pronto socorro.

“Estive lá o tempo todo à disposição, mas a paciente não tinha condições de suportar a viagem. A falta de materiais alegada no boletim seria a falta de estrutura para fazer procedimentos de alta complexidade, como esse caso da moça, mas realmente o Perpétuo Socorro não possui UTI e nem tomografia. O certo seria estabilizar a paciente e mandar para a capital, mas não deu tempo, não tinha como porque ela já chegou apagada”, explicou Davino.

PRONTUÁRIO MÉDICO

- **O prontuário médico.**

"Mais vale uma pálida tinta que uma boa memória."

Confúcio, filósofo chinês (551 a.C-479 a.C.)

PRONTUÁRIO MÉDICO

- **Hipócrates, no século 5A.C., dizia que o registro médico deveria refletir exatamente o curso da doença e indicar as suas possíveis causas.**
- **Seu registro era sempre feito em ordem cronológica, ou seja, era um registro médico orientado ao tempo.**
- **A palavra prontuário deriva do latim *promptuariu* que significa lugar onde se guarda aquilo que deve estar à mão, o que pode ser necessário a qualquer momento.**

PRONTUÁRIO MÉDICO

Legislação

- RES/CFM N° 1.331, de 21/9/89 – DO N° 183, 25/9/89 – Determina que o Prontuário Médico é documento de manutenção permanente pelos estabelecimentos de saúde;
- Parecer do CFM N° 16, aprovado em 12/7/90 – Estabelece critérios mínimos para elaboração de Prontuários Médicos;
- Parecer do CFM N° 24, aprovado em 11/8/90 – Reafirma o princípio do sigilo profissional sobre Prontuário Médico;
- Parecer do CFM N° 03, aprovado em 12/2/93 – Dispõe sobre o arquivamento de Prontuários Médicos;
- Parecer do CFM N° 2, aprovado em 313/1/94 – Estabelece que o acesso ao prontuário médico, pelo médico perito, para efeito de auditoria, deve ser feito dentro das dependências da Instituição responsável pela sua posse e guarda;
- Parecer do CFM N° 7, aprovado em 10/3/94 – Estabelece o direito ético de tomar conhecimento de assuntos referentes à saúde de trabalhadores;
- Parecer do CFM N° 16, aprovado em 10/6/94 – Estabelece relação entre o Estatuto da Criança e do Adolescente e o tempo de arquivamento de prontuários de crianças;
- RES/CFM N° 1.466 de 13/9/96 – Do 181, de 17/9/96 – Dispõe sobre acesso ao prontuário médico para efeito de auditoria;
- RES N° 1.638, de 10 de Julho de 2002 – Aprova as Normas Técnicas para uso de Sistemas Informatizados para Guarda e Manuseio do Prontuário Médico, dispõe sobre tempo de guarda dos prontuários, estabelece critérios para certificação dos sistemas de informação e dá outras providências.

PRONTUÁRIO MÉDICO

- **A resolução CFM 1638/ 2002 define o prontuário como**
- **“documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo**

PRONTUÁRIO MÉDICO

- **Resolução CFM 1638/02 :**
- **“ O prontuário é documento valioso para o paciente, para o médico que o assiste e para as instituições de saúde, bem como para o ensino, a pesquisa e os serviços públicos de saúde, além de instrumento de defesa legal“.**

PRONTUÁRIO MÉDICO

- **Resolução CFM 1638/02 :**
- **A RESPONSABILIDADE pelo prontuário cabe a :**
 - **-Ao médico assistente e demais profissionais**
 - **-À hierarquia médica da instituição**
 - **-As chefias de equipe, chefias da clínica, do setor até o diretor da divisão médica e/ou diretor técnico**

PRONTUÁRIO MÉDICO

- **RESOLUÇÃO CFM 1821/07**
- **Art. 7º Estabelecer a guarda permanente, considerando a evolução tecnológica, para os prontuários dos pacientes arquivados eletronicamente em meio óptico, microfilmado ou digitalizado.**
- **Art. 8º Estabelecer o prazo mínimo de 20 (vinte) anos, a partir do último registro, para a preservação dos prontuários dos pacientes em suporte de papel, que não foram arquivados eletronicamente em meio óptico, microfilmado ou digitalizado.**

PRONTUÁRIO MÉDICO

- **CEM**

- **ART 88: (É vedado ao médico) negar ao paciente acesso ao seu prontuário, deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros.**

PRONTUÁRIO MÉDICO

- **Processo Ético**

- ***“Infelizmente, alguns colegas médicos se esquecem que o prontuário é uma valiosa peça de defesa legal. Inúmeros são os processos disciplinares em que a ausência do prontuário ou seu preenchimento incompleto e parcial – como, por exemplo, a inadequada descrição cirúrgica, ou a falta de anotações relevantes nas folhas de observação clínica que justifiquem determinadas condutas médicas – coloca muitas vezes o profissional médico em situação precária perante este tribunal, inviabilizando sua defesa”***

Dr Cristiano Fernando Rosas

PRONTUÁRIO MÉDICO

- **DIREITOS DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE: LEI 10241/99**
- **Acessar a qualquer momento o seu prontuário médico**
- **Ter anotado em seu prontuário:**
 - **a) todas as medicações com suas dosagens utilizadas;**
 - **b) registro da qualidade de sangue recebida e dos dados que permitam identificar a sua origem, sorologias e prazo de validade;**

PRONTUÁRIO MÉDICO

- **O prontuário médico é o conjunto de documentos padronizados e ordenados, onde devem ser registrados todos os cuidados profissionais prestados aos pacientes e que atesta o atendimento médico a uma pessoa numa instituição de assistência médica ou num consultório médico.**
- **É também o documento repositório do segredo médico do paciente.**

FUNÇÕES DO PRONTUÁRIO



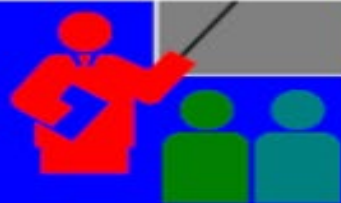
Assistência



**Apoio
Diagnóstico**



Pesquisa e Ensino



**PRONTUÁRIO
DO PACIENTE**



**Epidemiológicos
internos e externos**

Administração

Legal



PRONTUÁRIO MÉDICO

- **O prontuário médico é o melhor documento de defesa do médico, *em caso de preenchimento correto.***

O Prontuário é importante para:

- **Paciente**
- **Instituição**
- **Médico**
- **Ensino**
- **Pesquisa**
- **Defesa Legal**

Obrigatório no Prontuário

- **Prescrição e Evolução Médica diária, assinadas e carimbadas;**
- **Relatório diário de enfermagem, assinado;**
- **Registro diário dos sinais vitais;**
- **Descrição do ato cirúrgico e do anestésico (nos procedimentos cirúrgicos), assinado e carimbado;**
- **Deverá ser anexada ao prontuário a comprovação do resultado dos exames complementares;**
- **Preenchimento completo/correto;**
- **Clareza;**
- **Letra Legível**
- **Assinatura/CRM**
- **Carimbo do Profissional**

O que não deve ser feito no prontuário

- **Escrever a lápis;**
- **Rasurar/usar corretivo;**
- **Deixar folhas em branco;**
- **Fazer anotações que não se referem ao paciente.**

PRONTUÁRIO MÉDICO

- **É constituído por:**
 - ***Ficha clínica*** com as seções: identificação, anamnese (queixas, antecedentes, história mórbida progressiva e história da doença atual), exame físico, hipótese(s) diagnóstica(s) e plano terapêutico;
 - ***Exames complementares:*** laboratoriais, exames anatomopatológicos, exames radiológicos, ultrasonográficos, etc.;
 - ***Folha de evolução clínica;***
 - ***Folha de pedido de parecer*** (que também podem ser feitos na folha de prescrição e respondidos na de evolução clínica);
 - ***Folha de prescrição médica***, que no prontuário em uso está logo após o quadro TPR (temperatura, pulso, respiração), podendo conter relatório de enfermagem ou este ser feito em folha separada,
 - ***Quadro TPR*** (temperatura - pulso - respiração) é a primeira folha do prontuário quando em uso, e
 - ***Resumo de alta / óbito.***

PRONTUÁRIO MÉDICO

- **Constituem um verdadeiro dossiê que tanto serve para a análise da evolução da doença, como para fins estatísticos que alimentam a memória do serviço e como defesa do profissional, caso ele venha ser responsabilizado por algum resultado atípico ou indesejado.**

PRONTUÁRIO MÉDICO

- **Uma importante função do prontuário**
 - **Será com base nesse documento que os profissionais e estabelecimentos de saúde serão julgados por algum resultado indesejado**
 - **Utilizado em questionamentos judiciais (ação civil de indenização, inquérito policial e ação penal) e administrativos (processo disciplinar nos conselhos de classe)**

PRONTUÁRIO MÉDICO - ASPECTO DE ENSINO E PESQUISA

- **Campo de pesquisas e fonte de diversos dados estatísticos de mortalidade e morbidade, de incidência e prevalência.**
- **Torna possível comparar diferentes condutas terapêuticas.**
- **Permite o conhecimento da terapêutica utilizada e o efeito alcançado, facilitando estudos de avaliação**

PRONTUÁRIO MÉDICO - ASPECTO DE ENSINO E PESQUISA

- **Após a alta do paciente, é uma fonte de dados e registros que possibilita auditorias e relatórios para demonstrar a qualidade e a quantidade do trabalho prestado, além de permitir a avaliação do progresso da ciência médica, através de análises de dados e estatísticas, de condutas e resultados.**

PRONTUÁRIO MÉDICO

- **Consulta Cremesp 1326/92:**
 - **Os laudos de exames laboratoriais, anátomo patológicos e radiológicos devem ser anexados ou transcritos ao prontuário do paciente, e uma vez cumprida essa formalidade, não existe obstáculo para que seja fornecido ao paciente os filmes radiológicos, fita de ECG, exames, etc., sendo que essa entrega deve ser feita mediante recibo.**

PRONTUÁRIO MÉDICO – A QUEM PERTENCE?

- **Antes pensava-se que ele pertencia ao médico-assistente ou à instituição para a qual ele prestava seus serviços.**
- **Mesmo sendo o médico, indubitavelmente, o autor intelectual do dossiê por ele recolhido, é claro que este documento pertence ao paciente naquilo que é mais essencial: nas informações contidas.**
- **É de propriedade do paciente a disponibilidade permanente das informações que possam ser objeto da sua necessidade de ordem pública ou privada.**
- **Mas o médico e a instituição têm o direito de guarda.**
- **Por outro lado, não existe nenhum dispositivo ético ou jurídico que determine ao médico ou ao diretor-clínico de uma instituição de saúde entregar os originais do prontuário, de fichas de ocorrências ou de observação clínica a quem quer que seja, autoridade ou não, porque “ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.**

Genival Veloso de França



DIREITO DO PACIENTE

**Todo paciente tem
direito à cópia do
prontuário médico.**

Esse direito está previsto no Código de Ética Médica, no Código de Defesa do Consumidor e em um dos enunciados interpretativos aprovados, em maio deste ano, durante a II Jornada de Direito da Saúde, promovida pelo CNJ.

PRONTUÁRIO MÉDICO

- **ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Artigo 10:**
 - **Os hospitais e demais estabelecimentos de saúde de gestantes públicos e particulares, são obrigados a manter registros das atividades desenvolvidas através de prontuários individuais, pelo prazo de 18 anos.**

PRONTUÁRIO MÉDICO

- **Artigo 228 do ECA**
- **Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no art.10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:**
 - **Pena -detenção de seis meses a dois anos.**
 - **Parágrafo único. Se o crime é culposo:**
 - **Pena -detenção de dois a seis meses, ou multa.**

PRONTUÁRIO MÉDICO

- **LEI 8159/91**
- **Art.25 – Ficarà sujeito a responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que desfigurar ou destruir documentos de valor permanente ou considerado de interesse público e social.**